



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 778, DE 2007**

**(Da Sra. Solange Amaral)**

Acrescenta o art. 38-A ao Capítulo IX da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso", para impedir que os idosos de baixa renda sejam discriminados na contratação de seguro habitacional incidente sobre a aquisição da casa própria nos programas habitacionais públicos ou privados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-771/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Capítulo IX da Lei No. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso”, para a vigor com o seguinte acréscimo:

**“Art. 38-A.** O cálculo atuarial das apólices do seguro habitacional, incidente sobre o valor da prestação a ser paga por idosos de baixa renda, será calculado com base no valor médio dos contratantes dos programas habitacionais públicos ou privados.”

### **Justificação**

O Brasil convive, atualmente, com um déficit habitacional da ordem de 8.000.000 de unidades.

Em virtude dessa realidade, expandem-se, principalmente na periferia das grandes cidades brasileiras, as favelas.

O segmento populacional de baixa renda enfrenta, de há muito, graves obstáculos para ter acesso a financiamentos para a aquisição da casa própria.

Dificuldades decorrentes do fato de que é simplesmente impossível, para quem ganha até cinco salários mínimos, ter acesso a linha de financiamento no âmbito dos programas habitacionais, tanto públicos como privados.

Entraves ainda maiores para ter direito à aquisição da moradia digna são enfrentados pelos idosos de baixa renda.

Entre esses entraves, destaca-se o valor impeditivo do seguro habitacional.

O cálculo atuarial das apólices do seguro habitacional incidente sobre o valor da prestação a ser paga por pessoas com 60 ou mais anos de idade é extremamente elevado, inviabilizando, assim, o financiamento que garantiria o direito de acesso a um bem fundamental da cidadania: a casa própria.

Enquanto essa situação persistir, cidadãos idosos de baixa renda não poderão adquirir a casa própria financiada, ainda que seus recursos assim permitam.

Com o objetivo de corrigir essa distorção, submeto ao discernimento dos meus nobres Pares o presente Projeto de Lei, de amplo alcance social, que objetiva criar um novo mecanismo, destinado a reduzir o peso do cálculo atuarial das apólices do seguro habitacional incidente sobre o valor da prestação a ser paga pelos idosos de baixa renda.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputada Solange Amaral

DEM/RJ

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IX  
DA HABITAÇÃO**

.....

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|